

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13814/001.265/89-80

SESSAO DE: 21 de fevereiro de 1995 - ACORDAO No.: 107-1.964
RECURSO No.: 101.884 - IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS, COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP
HRT

IRPJ - CISAQ - TRANSFERENCIA DE LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO A SUCESSORA - INTELIGENCIA DA INSRF 71/81. Na sistemática da INSRF 71/81, a divisão de valores cuja apropriação houvesse sido diferida se fazia, obrigatoriamente, em função do fato que lhe deu causa ou, na hipótese excepcional da inexistência de vinculação, segundo a divisão do patrimônio. Incorreto, pois, o procedimento de transferência de lucro inflacionário acumulado - gerado em razão da mais valia do ativo permanente em relação ao patrimônio líquido - em função do percentual de divisão da provisão de imposto de renda de longo prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TICKET SERVIÇOS, COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

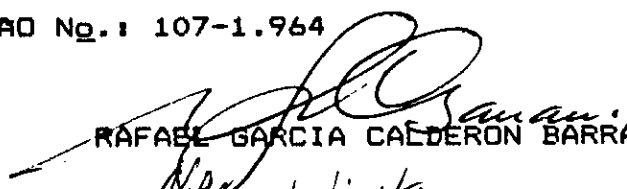


Sala das Sessões (DF), 21 de fevereiro de 1995.

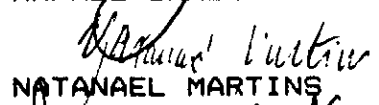
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13814/001.265/89-80

ACORDAO Nº.: 107-1.964

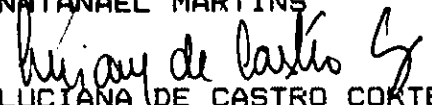


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA
REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814/001.265/89-80

Recurso nº 101.884

Acórdão nº 107-1.964

Recorrente: TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sediada na Avenida Paulista, nº 2313, 10º andar, em São Paulo/SP, foi intimada, através da Notificação Suplementar (fl. 05), a recolher aos cofres públicos a importância de NCZ\$ 2.11,72, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e respectiva parcela de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO IR, relativa ao exercício de 1987, período-base referente ao Segundo Semestre de 1986, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

Consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fl. 46, as irregularidades referem-se ao lucro inflacionário realizado (quadro 14, item 04, fl. 81) menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infringência ao artigo 363, combinado com o artigo 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

A empresa foi cientificada do lançamento suplementar em 17.10.89, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 41.

Irresignada com a exigência, por sua bastante procuradora (fl.04), ingressou, total e tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/03, alegando, em sua defesa, que as diferenças apuradas no Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fl.46), no cálculo do lucro inflacionário, não estariam correspondendo com a realidade fática, pois o trabalho revisional não teria considerado adequadamente os efeitos da cisão realizada em 18.12.85, que determinara uma nova distribuição do lucro inflacionário acumulado existente no período-base de 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814/001.265/89-80
Acórdão nº 107-1.964

Destarte, o lucro inflacionário é constante nas declarações de rendimentos apresentadas, relativamente ao Primeiro Semestre de 1986 e do Segundo Semestre de 1986, não poderia merecer qualquer reparo. Dessa maneira, acrescentou, o lucro inflacionário realizado, apurado no período-base relativo ao Segundo Semestre de 1986, atingiu, efetivamente, o montante de CR\$ 6.622.732,00, como declarado (fls. 48 e 81).

A decisão singular foi prolatada às fls. 142/145, que foi assim ementada:

"Mantém-se em parte o Lançamento Suplementar decorrente de Lucro Inflacionário realizado a menor que o apurado.

Lançamento Suplementar procedente em parte",

A autoridade monocrática, por tratar-se de um caso de cisão, aplicou os critérios estabelecidos na IN do SRF nº 7/81 para o rateio e transferência do lucro inflacionário acumulado.

Assim, uma vez que o saldo do lucro inflacionário acumulado constante do controle interno da Receita Federal era o montante de CR\$ 8.674.999.012,00, ao final do período-base de 1985, quando se deu a cisão, como pode ser observado à fl. 77, e, ainda, tendo em vista que o montante do ativo permanente vertido para a sociedade formada pela cisão correspondeu ao percentual de 24,68%, foi aplicado o mesmo percentual para a transferência do lucro inflacionário acumulado. Dessa forma, caberia transferir à novel sociedade a importância de CR\$ 2.140.989.756,00, restando, então, para a impugnante o saldo na importância de CR\$ 6.534.009.256,00. Finalizando, apresentou um quadro demonstrativo no qual foram ajustados os valores de apuração do lucro inflacionário a partir do demonstrativo de fls. 76, resultando, ao final do Segundo Semestre de 1986, num lucro inflacionário realizado, no valor de CR\$ 9.379.724,00, reduzindo, assim, em parte, a importância primitivamente lançada.

Cientificada da decisão singular (fl. 149), a empresa, inconformada com o resultado da mesma, interpõe recurso voluntário perante este Conselho, nos termos do petitório de fls. 151/157, guarnecido pelos documentos de fls. 158/180.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814/001.265/89-80
Acórdão nº 107-1.964

A recorrente repisa os argumentos expendidos na reclamação e acentua, ainda, que foram observadas as orientações contidas na IN do SRF nº 7/81, em face da cisão ocorrida em dezembro de 1985. Nesse sentido, aduziu que o saldo do lucro inflacionário acumulado foi rateado na mesma proporção observada na transferência da provisão do imposto de renda diferido, expressamente mencionado no ato de cisão. Afirmou, outrossim, que o lucro inflacionário do exercício, em decorrência da aludida cisão, foi transferido de acordo com o percentual vertido do patrimônio líquido da cindida, resultando, então, no saldo a ser diferido para o período-base relativo ao Primeiro Semestre de 1986, na importância de CR\$ 3.760.105.456,00.

Além disso, demonstra às fls. 154/156, o procedimento adotado para o cálculo do lucro inflacionário, quer o transferido em virtude da cisão, quer o remanescente, e, especialmente, o saldo do lucro inflacionário realizado em 31.12.85, após a cisão. Acostou, ainda, subsidiariamente, às fls. 180, cópia da parte "B" do LALUR onde consta o registro dessas operações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relato, de discussão acerca dos critérios utilizados pela empresa, em cisão realizada em 18.12.85, para efeitos de divisão do lucro inflacionário acumulado existente na empresa cindida, parcialmente transferido para a empresa beneficiária da cisão.

A recorrente, com supedâneo na INSRF nº 71/81, sustenta a regularidade do procedimento que adotou, isto é, divisão do lucro inflacionário acumulado na mesma proporção observada na transferência da provisão do imposto de renda diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814/001.265/89-80
Acórdão nº 107-1.964

A autoridade julgadora, reconhecendo que no lançamento suplementar realizado de fato não se levou em consideração os efeitos da operação de cisão ocorrida, deu provimento parcial à impugnação interposta por reconhecer que em face do ato de cisão de fato parte do lucro inflacionário havia sido objeto da transferência e, portanto, não mais podia ser considerado realizado na empresa cindida. No entanto, manteve em parte o lançamento por entender que a divisão do lucro inflacionário devia ter se dado em função do percentual do ativo permanente, objeto da operação de cisão.

Como se sabe, até o advento da Lei 7450/85 (art. 33), as operações de cisão, incorporação e fusão de sociedades não decretavam a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, respondendo os sucessores pelos resultados em curso. Após essa lei, com a definição de que tais eventos decretariam a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as sociedades objeto de cisão, incorporação ou fusão passaram a ter de encerrar o período-base em curso, preencher e entregar a declaração de rendas e, conseqüentemente, pagar os tributos porventura devidos.

A INSRF 71/81 disciplinava a sistemática anterior, inclusive no que concernia ao tratamento fiscal que deveria ser dispensado aos valores cuja apropriação houvesse sido diferida.

Especificamente sobre o caso sub judice, dispôs o item 6 da referida IN:

"6. A pessoa jurídica resultante da fusão ou cisão, a que incorporar a outra e a que incorporar parcela do patrimônio da sociedade cindida, deverá manter registros de controle dos valores cuja apropriação tiver sido diferida e que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro, observadas as normas da IN-SRF nº 28, de 13 de junho de 1978 e desta Instrução Normativa.

7. Os valores de que trata este item serão registrados na pessoa jurídica sucessora proporcionalmente à absorção do empreendimento, bens, ou direitos, encargos ou obrigações de que se originarem ou a que estiverem vinculados ou segundo a divisão do patrimônio prevista no ato de cisão, se não houver esta vinculação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814/001.265/89-80
Acórdão nº 107-1.964

Depreende-se da redação desse ato normativo, que a divisão dos valores cuja apropriação tivesse sido diferida se fazia, obrigatoriamente, em função do fato que lhe deu causa ou, em não havendo essa vinculação, excepcionalmente, segundo a divisão do patrimônio.

Ora, a provisão do imposto de renda diferido é mera consequência da existência de lucro inflacionário acumulado, jamais seu determinante.

Causa da existência do lucro inflacionário acumulado e razão de sua posterior realização é o ativo permanente que, justamente quando superior ao patrimônio líquido, pode provocar a sua existência.

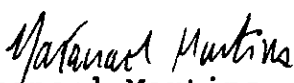
Ou seja, o lucro inflacionário acumulado (valores de apropriação diferida) está vinculado ao ativo permanente que provocou o seu surgimento e que, na medida de sua realização, provocará seu desaparecimento. A provisão de imposto de renda, como consequência da existência de lucro inflacionário acumulado, em face do regime de competência, reflete, tão somente, o provisionamento da obrigação que futuramente se realizará.

Nesse contexto, a divisão do lucro inflacionário acumulado deva se verificar segundo a proporção do ativo permanente vertido, jamais em função do percentual de divisão da provisão para imposto de renda diferido. Aliás, do ponto de vista societário, seguindo a melhor doutrina, a divisão da provisão do imposto diferido, porque consequência do lucro inflacionário acumulado, deveria ter se dado em função da proporção do lucro inflacionário acumulado transferido à sucessora que, como se viu, deve ser determinado em razão da proporção do ativo permanente vertido.

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.

n-17/vlj.(d.1/95)